



## Decisão 02393/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04954/2019-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA JOSE DE SANTANA PUPPIM

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **06/11/2018**, por meio da **Portaria 550/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, bem como o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar 282/04, com nova redação dada pela Lei Complementar 539/09, que

se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05049/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02971/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, II-9, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 18 anos, 1 mês e 10 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 05049/2021-9 (evento 7), opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

### **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que a servidora foi admitida em 1º/03/1989 sob o regime celetista, mediante prévia aprovação em concurso público regido pelo Edital n. 77/87, e submetida ao regime estatutário a partir de 1º/10/2000 nos termos da Lei Complementar n. 187/2000 (fls. 32, evento 2), não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de investidura.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

“A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3)”

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/2019).

Na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019, que “*aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e*

*infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.*

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta emenda constitucional no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

[...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 30/31, evento 4, e 20, evento 5).

Cabe destacar que a interessada não averbou tempo de contribuição anterior a 30/09/2000, computando, assim, o tempo de efetivo serviço de 18 anos, 1 mês e 10 dias (fl. 68 do evento 5).

Os proventos, no valor de R\$ 954,00, correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, devidamente proporcionalizado, e a última remuneração do servidor, considerada progressão funcional da referência II-8 para II-9 a partir de 01/10/2017, devidamente proporcionalizado, foram fixados em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004, acrescidos de complemento salarial, conforme o disposto nos arts. 7º, inciso IV, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 31, 43 e 62/65, evento 5).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de

previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Outrossim, há equivocada indicação de dispositivo legal já revogado no ato concessório da aposentadoria, uma vez que que o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004 foi transformado no § 1º com redação dada pela Lei Complementar n. 711/2013.

Determina, ainda, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 que “Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os §§ 2º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 1º, *caput* e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e o art. 24, §1º, da Lei Complementar n. 282/2004.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

O servidor ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, II.9 (fl. 65, evento 5), cujos proventos não podem exceder a respectiva remuneração, conforme art. 1º, §5º, da Lei n. 10.887/2004, é dizer, importante limitador para a fixação do seu montante.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fl. 95, evento 2), não foi apontada a fundamentação legal relativa ao subsídio do servidor, somente apontando o demonstrativo a fundamentação legal relativa à rubrica “complemento constitucional”.

Em pesquisa à legislação ([http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec5192009.html#a4\\_LEC634](http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec5192009.html#a4_LEC634)), é possível observar que o subsídio encontra fundamento na LC n. 519/2009, que carrega as tabelas de subsídios dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, uma vez que a LC n. 639/2012 (<https://conslegis.es.gov.br/>), em seu art. 28, transferiu os cargos constantes no Anexo X, dentre os quais de Auxiliar de Serviços Gerais, para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo. Vejamos:

**ANEXO X, a que se refere o artigo 28****Transferência de cargos do Quadro de Servidores da Saúde e Quadro Especial da Saúde para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo**

<b>ORIGEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>DESTINO</b>
QSS	Arquiteto	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Civil	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Eletricista	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Eletrônica	Quadro Permanente
QSS	Téc. de Segurança de Trabalho	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Eletrotécnica	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Mecânica	Quadro Permanente
QSS	Administrador	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar Nível Especial	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar	Quadro Permanente
QSS	Analista de Sistemas	Quadro Permanente
QSS	Bibliotecário	Quadro Permanente
QSS	Contador	Quadro Permanente
QSS	Economista	Quadro Permanente
QSS	Engenheiro Mecânico	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Nível Superior	Quadro Permanente
QSS	Técnico em Edificações	Quadro Permanente
QES	Administrador	Quadro Permanente
QES	Bibliotecário	Quadro Permanente
QES	Engenheiro	Quadro Permanente
QSS	Agente Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Assistente Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Téc. Serviços Especializados	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Administração	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Contabilidade	Quadro Permanente
QSS	Soldador	Quadro Permanente
QSS	Almoxarife	Quadro Permanente
QSS	Artífice	Quadro Permanente
QSS	Artista Plástico	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo I	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Administrativo II	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar de Serviços Gerais	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Técnico I	Quadro Permanente
QSS	Auxiliar Técnico II	Quadro Permanente
QSS	Bombeiro Hidráulico	Quadro Permanente
QSS	Copeiro	Quadro Permanente
QSS	Costureiro	Quadro Permanente

QSS	Cozinheiro	Quadro Permanente
QSS	Desenhista	Quadro Permanente
QSS	Digitador	Quadro Permanente
QSS	Eletricista	Quadro Permanente
QSS	Jardineiro	Quadro Permanente
QSS	Marceneiro	Quadro Permanente
QSS	Marinheiro Regional	Quadro Permanente
QSS	Motorista	Quadro Permanente
QSS	Operador de Sistema	Quadro Permanente
QSS	Pedreiro	Quadro Permanente
QSS	Pintor	Quadro Permanente
QSS	Programador	Quadro Permanente
QSS	Recepcionista	Quadro Permanente
QSS	Técnico de Refrigeração	Quadro Permanente
QSS	Telefonista	Quadro Permanente
QSS	Vigia	Quadro Permanente
QES	Auxiliar Administrativo - QES	Quadro Permanente
QES	Auxiliar de Almoxarife - QES	Quadro Permanente
QES	Auxiliar de Secretaria Escolar - QES	Quadro Permanente
QES	Contínuo P.5 - QES	Quadro Permanente
QES	Motorista - QES	Quadro Permanente
QES	Servente - QES	Quadro Permanente
QES	Telefonista - QES	Quadro Permanente
QES	Oficial Administrativo	Quadro Permanente
QSS	Administrador Hospitalar Nível Médio	Quadro Permanente

Não obstante, verifica-se que o valor de subsídio informado na planilha de fixação dos proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Embora se trate de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do subsídio/vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias servem de parâmetro para fixação dos proventos, de modo que é indispensável que todas as rubricas da remuneração estejam devidamente fundamentadas.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Giro outro, quanto à rubrica “Compl. Sal. Mínimo”, o suporte legal são os arts. 7º, inciso IV, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, regra que se tornou expressa no art. 40, § 2º, do texto magno pela redação dada pela EC n. 103/2019, fundamentos estes omitidos da planilha de proventos.

À época da aposentadoria em exame aplicava-se, subsidiariamente, nestas hipóteses, a regra prescrita pelo art. 201, § 2º, da Carta da República, segundo a qual “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado*”



*terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", conforme disposto no art. 76, inciso I, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:**

**a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;**

**b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte**

legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 2393/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 550/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria José de Santana Puppim**, a partir de **06/11/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a

reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/07/2022– 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente